



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 107125/99
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, SANDRO JUNIOR DOS SANTOS, TEODORO CARMO SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 971/19 - Segunda Câmara

EMENTA: Câmara Municipal de Adrianópolis. Prestação de Contas do exercício de 1998. Autos reconstituídos para novo julgamento após decisão judicial que anulou decisão desta Corte. Sem manifestação do interessado. Ausência de documentos exigidos no Provimento aplicável. Irregularidade formal. Contas desaprovadas.

1. RELATÓRIO

Tratam-se de autos **reconstituídos** em razão da decisão judicial¹ que anulou a decisão consubstanciada no Acórdão n. ° 5169/2002 - DG², que havia desaprovado as contas da Câmara Municipal de Adrianópolis, do exercício de 1998,

¹ Por meio do protocolado nº 112103/11 - Requerimento Externo - Ordem/Comunicação Judicial, a Procuradoria-Geral do Estado do Paraná enviou a este Tribunal cópia dos autos nº 42.677/04 da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, cujo trânsito em julgado ocorreu em outubro/2010.

Referido processo trata da Ação Anulatória de Ato Administrativo interposta pelo Sr. Teodoro do Carmo Santana dos Santos buscando a anulação da decisão proferida por esta Corte sobre as presentes contas.

O Poder Judiciário reconheceu ter havido ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa na medida em que o autor não foi notificado para se defender. Por conseguinte, declarou nulidade do processo administrativo nº 107125/99, assegurando-se ao autor o contraditório e a ampla defesa. A decisão foi mantida na Apelação Cível nº 673.456-7 (páginas 1-2 da Instrução 2531/19 – DCM, à peça 24).

² Participaram do julgamento os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG (Relator), NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA, ARTAGÃO DE MATTO LEÃO e HENRIQUE NAIGEBORN - peça processual 12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de responsabilidade de Teodoro do Carmo Santana dos Santos, por ausência de documentos.

A reconstituição dos autos foi feita com cópias dos documentos enviados pela Câmara Municipal de Adrianópolis³ e com os atos processuais constantes no Sistema de Trâmite deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, na sua Instrução 2531/16⁴, consignou que as contas seriam reapreciadas a partir da documentação inicial⁵, sob a orientação do Provimento n. ° 01/81 deste Tribunal, que dispunha sobre a fiscalização orçamentária, financeira e patrimonial dos municípios e suas entidades ao tempo do exercício em apreço. Dentre os documentos acostados, verificou que constam apenas os documentos do Município, de onde foi possível extrair algumas poucas informações referentes ao Legislativo.

Oportunizado o contraditório⁶, o gestor responsável nada apresentou⁷. Por sua vez, o Presidente da Câmara Municipal em exercício, Sandro Junior dos Santos⁸, informou que não localizou nenhum documento pertinente às contas do exercício de 1998. Sugeriu o chamamento do Prefeito, pois Câmara não tinha autonomia naquele tempo, sendo vinculada ao executivo.

Em sua manifestação conseguinte⁹, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) concluiu que a ausência de documentos enseja o julgamento pela irregularidade formal, quando acompanhou a sugestão do representante legal do Legislativo.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer¹⁰ pela desaprovação das contas.

Recebi o processo por redistribuição¹¹, quando determinei¹² a intimação do Prefeito, para que apresentasse os documentos que detinha, os quais pudessem

³ Peça 15 do Processo n. ° 112103/11.

⁴ Peça 24.

⁵ Peça 1.

⁶ Ofício de Contraditório 3446/16 – DP na peça 27 e AR devidamente assinado na peça 30.

⁷ Certidão de Decurso de Prazo 1310/16 – DP na peça 35.

⁸ Peças 32-34.

⁹ Instrução 1644/17 – COFIM na peça 36.

¹⁰ Parecer 5560/17 – SMPJTC na peça 38.

¹¹ Termo de Redistribuição 6641/17 – DP na peça 39.

¹² Despacho 1984/17 – GCILB na peça 40.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

colaborar com a análise da prestação de contas. Em resposta, o Prefeito informou que nada localizou¹³.

Desta feita, manifestaram conclusivamente a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)¹⁴ e o Ministério Público de Contas¹⁵ pela irregularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Do presente relato observa-se que após obter decisão judicial favorável, anulando decisão desta Corte que desaprovou suas contas, por ausência de documentos, o gestor responsável perdeu o interesse em demonstrar a regularidade delas, deixando de atender chamado para exercer o contraditório e a ampla defesa na prestação de contas que responde.

Ademais, durante a instrução, buscou-se, sem êxito, obter os documentos faltantes junto à Câmara Municipal e à Prefeitura do Município de Adrianópolis.

Deste modo, atendido o devido o processo legal, sinto-me confortável para acompanhar as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público de Contas e, diante da ausência de documentos exigidos para o seu exame, listados na instrução dos autos, **VOTAR, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica¹⁶, pela irregularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Adrianópolis, do exercício de 1998, de responsabilidade do Senhor Teodoro do Carmo Santana dos Santos.**

É como voto.

¹³ Peças 46-47.

¹⁴ Instrução 181/19 – CGM na peça 48.

¹⁵ Parecer 62/19 – 3PC na peça 50.

¹⁶ Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica¹⁷, pela irregularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Adrianópolis, do exercício de 1998, de responsabilidade do Senhor Teodoro Carmo Santana dos Santos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2019 – Sessão nº 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹⁷ Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;